



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.727173/2013-06
ACÓRDÃO	2201-012.972 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILLER GOMES DE ASSIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSENTE.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em face do contribuinte (fls. 10/15) referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF concernente ao ano-calendário 2011, em virtude da apuração pela fiscalização da (i) dedução indevida de despesas de Livro Caixa; e da (ii) Compensação Indevida de Imposto Complementar.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 01/07/2013, por via postal (fl. 55), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/6) na data de 17/07/2013 (fl. 2), na qual alegou, em breve síntese, as razões que extraio do acórdão de piso (fls. 71/72):

- foi intimado pela Receita Federal para corrigir sua declaração de imposto de renda, pois havia erro de digitação do livro-caixa e deixou de incluir rendimentos recebidos como perito judicial;
- retificou sua declaração no prazo legal e a Auditora-Fiscal não aceitou a confissão de erro e não corrigiu a DIRPF, indeferindo a SRL;
- por erro do programa, por não ter onde lançar o darf pago no código 0211, informou no código 0246 o valor pago no código 0211 de R\$ 9.743,68, resultando em imposto a recolher de R\$ 2.751,03;
- junta simulação da declaração retificadora sem o lançamento do darf já pago, gerando um imposto a pagar de R\$ 11.8,99;
- o servidor da RFB lhe informou que não precisava não lançar o imposto já pago no código 0246, pois o sistema emitiria um darf complementar com multa e juros;
- não tem como saber os procedimentos internos do programa de imposto de renda; - pagou o imposto complementar, após a declaração retificadora;
- junta aos autos documentos que comprova que trabalha como médico em consultório, portanto, é indevida a glosa do livro-caixa;
- está sendo bitributado nas despesas que envolvem seu trabalho no consultório médico;
- de acordo com o STF, as despesas com livro-caixa somente podem ser revistas por juiz federal e após abertura de processo judicial;

- a RFB não tem competência jurídica para glosar as despesas de livro caixa, o qual somente poderá ser feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional;
- não há previsão legal para a RFB glosar os valores informados no livro caixa;
- informou os rendimentos recebidos em Rendimentos Recebidos de Pessoa Física ou do Exterior;
- devem ser observados os princípios constitucionais.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB, em sessão realizada na data de 14/02/2020, por meio do acórdão nº 03-89.709 (fls. 70/77), julgou improcedente a impugnação apresentada, cuja ementa restou dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 16/03/2020, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 80, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 83/108) na data de 27/05/2020 (fl. 81), no qual suscita preliminar de prescrição intercorrente e nulidade do acórdão de primeira instância.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares

(a) Prescrição Intercorrente

Suscita o Recorrente a ocorrência da **prescrição intercorrente**, visto que foi notificado do lançamento tributário na data de 01/07/2013 (fl. 55), tendo procedido com a apresentação de Impugnação na data de 17/07/2013 (fl. 2), a qual foi apreciada pelo juízo de primeira instância apenas e tão somente na data de 14/02/2020 (fl. 70), após o decurso do prazo superior a 05 (cinco) anos.

Em que pese a razão exposta pela Recorrente, não comporta acolhimento.

Isso porque, acerca da inaplicabilidade da prescrição no processo administrativo fiscal é matéria sumulada no âmbito deste Conselho, de observância obrigatória pelos seus membros, conforme redação dada à **Súmula CARF nº 11**:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

(b) Nulidade do acórdão de piso

O recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que – supostamente – o acórdão de piso teria incorrido em omissão e contradição, o que, por sua vez, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o recorrente, o que se observa por meio da leitura do Recurso Voluntário, é um mero inconformismo com os fundamentos de decidir expostos na decisão de primeiro grau, o que, por sua vez, não caracteriza omissão e/ou contradição e tampouco nulidade, pois o acórdão de piso analisou e julgou todas as teses apresentadas.

Ademais, no que tange ao exame pormenorizado de cada uma das argumentações jurídicas ou provas trazidas na defesa, assim como também o racional utilizado na decisão de origem, enquanto sucinto, destaco desde já o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do Tema nº 339, cuja tese a seguir transcrevo:

Tema 339 – STF

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

É esse o entendimento deste Conselho, vejamos pelas ementas a seguir transcritas:

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 **NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DE ORIGEM.NÃO OCORRÊNCIA** O lançamento que preenche os requisitos legais de validade e está devidamente instruído não incorre em causa de nulidade. Não é nula a decisão proferida por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa. **CERCEAMENTO DE DEFESA.INEXISTÊNCIA** Inexiste prejuízo a defesa quando o contribuinte demonstra amplo conhecimento daqueles fatos contra si

imputados pela autoridade e deles se defende exaustivamente. [...] **DECISÃO SUCINTA.POSSIBILIDADE** O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF) [...] **(Acórdão nº 2402 012.865, Relator: Rodrigo Duarte Firmino, Data de Julgamento: 02/10/2024).**

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012 **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONFUSÃO COM O EXAME DE MÉRITO.** A circunstância de o julgamento ter resultado com o qual discorde o contribuinte não implica ausência de motivação. O ato está fundamentado, de modo que a discordância do recorrente se confunde com o próprio acerto ou desacerto da decisão. [...] **(Acórdão nº 2202-011.005, Relator: Thiago Buschinelli Sorrenti no, Data de Julgamento: 01/10/2024).**

Assim, rejeito as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

Embora traga tópico nominado de razões de mérito, o contribuinte reproduz, novamente, acerca da nulidade da Notificação de Lançamento, uma vez que teria procedido com a SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento) tempestivamente, e pugna para que seja alcançada a verdade material, a fim de cancelar o lançamento tributário.

Acrescento, ainda, para compor o presente voto, os fundamentos que extraio do acórdão de piso (fls. 73/76):

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO-CAIXA

Os art. 75 e 76, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99 estabelecem critérios para a dedução de livro-caixa:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

O art. 73 do mesmo dispositivo legal dispõe que:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º). (...)

Dos preceitos legais acima transcritos, depreende-se que:

- 1) todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação;
- 2) o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado está autorizado a deduzir da receita decorrente da respectiva atividade despesas de livro caixa;
- 3) as despesas que excederem o valor da receita só podem ser aproveitadas dentro do ano calendário;
- 4) o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas mediante documentação idônea.

O § 3º do artigo 6º da Lei 8.134, de 1990, ao estabelecer o limite mensal dessa dedução, preceitua que as deduções com Livro Caixa não podem exceder à receita mensal da respectiva atividade.

A “respectiva atividade”, por sua vez, conforme disposto no caput do mesmo artigo, é a atividade exercida pelo interessado que enseja a percepção de rendimentos do trabalho não assalariado.

Destaque-se que as despesas com Livro Caixa somente são dedutíveis quando se referem a despesas necessárias à percepção da receita, como, por exemplo, despesas com aluguel ou secretária de um consultório médico ou dentário. Sendo o profissional funcionário de empresa, não pagará aluguel ou terá despesas para percepção da receita, pois todas essas despesas serão arcadas pelo empregador.

Ainda, conforme legislação acima transcrita, o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, devidamente escrituradas em Livro Caixa.

O contribuinte se insurge contra a glosa do livro-caixa e afirma que as despesas referem-se ao seu trabalho no consultório médico.

Analisando a infração lançada, constata-se que o impugnante informou R\$ 28.455,41 a título de dedução de livro-caixa.

Das fontes pagadoras informadas, em consulta aos sistemas internos da RFB constata-se que apenas uma informou pagamento ao contribuinte sob o código 0588 - rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, que em conjunto com os valores.

Portanto, o Auditor-Fiscal considerou como limite dedutível de despesa com livro-caixa os valores recebidos da Justiça Federal de Primeiro Grau de Minas Gerais (R\$ 1.056,60) e os rendimentos declarados como recebidos de pessoa física (R\$ 11.565,00), totalizando R\$ 12.621,60.

O contribuinte não demonstrou que os demais rendimentos declarados enquadram-se como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Assim, está correta a glosa de dedução de livro-caixa no valor de R\$ 15.833,81 (R\$ 28.455,41 – R\$ 12.621,60) a qual será mantida.

- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR

A possibilidade de antecipação do pagamento do imposto devido na declaração de ajuste anual por meio de recolhimento complementar encontra previsão no art. 113 do Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda/RIR, que assim dispõe, verbis:

TÍTULO IX DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).

A Receita Federal apresenta as seguintes orientações sobre o assunto em seu endereço eletrônico na Internet:

Imposto Complementar

O recolhimento complementar é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto de

renda devido na Declaração de Ajuste Anual, no caso de recebimento de duas ou mais fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou mais de uma pessoa jurídica (Exemplo: pode ser utilizado por aposentados que receberam de mais de uma fonte pagadora. Nesses casos, como cada rendimento é analisado separadamente pela fonte pagadora respectiva, não há o recolhimento sobre o montante global recebido no mês pelo contribuinte).

Para fazer o cálculo do imposto complementar, deve ser utilizada a tabela progressiva anual do imposto de renda das pessoas físicas e podem ser deduzidas, desde que pagas até o mês do recolhimento mensal, as despesas com instrução, médicas e as escrituradas em livro Caixa, além das deduções utilizadas na base de cálculo mensal ou pagas até o mês do recolhimento mensal.

O imposto complementar pode ser retido, mensalmente, por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária, caso em que a pessoa jurídica é solidariamente obrigação assumida.

O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, utilizando-se um Darf (Documento de Arrecadação de Receitas Federais). [grifo nosso]

[...]

O art. 115, do Regulamento do Imposto de Renda assim trata o recolhimento complementar incidente sobre os rendimentos computados na base de cálculo:

Art. 115. Apurada a base de cálculo conforme disposto no artigo anterior, a complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 86.

Parágrafo único. O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal, do recolhimento complementar efetuado anteriormente e do imposto pago no exterior (art. 103), incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os arts. 90, 97 e 102, observado o disposto no § 1º do art. 87.

O contribuinte argumenta que informou na Declaração de Ajuste Anual como imposto complementar o imposto a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual original quando foi enviar Declaração de Ajuste Anual retificadora.

Constata-se que assiste razão ao impugnante, uma vez que consta o pagamento de R\$ 9.743,68 sob o código 0211 recolhido em 24/04/2012, já alocado a este processo.

Assim, mantém-se a infração apurada de compensação indevida de imposto complementar.

Diante disso, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, tampouco no lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas